



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

**Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br**
Assessoria da Bancada do PPS

Campo Mourão, 28 de agosto de 2007.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 210/2007

Protocolo N° 210/2014
Campo Mourão, 29/08/2014 Horas 17:31

PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que se segue:

- Elaboração de Projeto de Lei que Dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e subsolo de propriedade municipal, autoriza a cobrar pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público e dá outras providências.

Atenciosamente,

Carlos Koch
Vereador

Ao Senhor Presidente
Vereador Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Poder Legislativo de Campo Mourão
Nesta.
/RS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

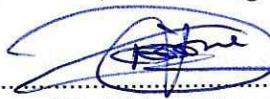
- () Não
(X) Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) DEPENDE DA ANÁLISE DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, TENDO EM VISTA A LEI 2554/2002. SUGERIMOS QUE O AUTOR ANALISE A REFERIDA LEI PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÃO.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 30 de agosto de 2007.


.....
Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N° 697/2002

DE 09/08/2002

LEI N° 1554
De 2 de agosto de 2002

Dispõe sobre o uso de vias públicas e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos, destinados a prestação e serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Município de Campo Mourão, poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso de vias públicas, do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo Único. Os equipamentos urbanos de que trata o *caput* deste artigo, se referem a todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como:

- I** - abastecimento de água;
- II** - serviço de esgoto;
- III** - energia elétrica;
- IV** - coleta de águas pluviais;
- V** - rede telefônica;
- VI** - gás canalizado;
- VII** - oleoduto;
- VIII** - todos os outros de interesse público.

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal da Infra-Estrutura e Meio Ambiente.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, respaldada em parecer prévio do Departamento competente da Secretaria Municipal da Infra-Estrutura e Meio Ambiente, a expedição de Decreto de Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei.

§ 1º O Decreto de Permissão de Uso será emitido subseqüentemente a aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º O valor da caução será calculado através de fórmula estabelecida por regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 4º Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 5º Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras e serviços.

Art. 6º O Preço Público pela utilização das vias públicas e subsolo do Município, a ser pago pelas entidades de direito público ou privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura, será representado por contribuição pecuniária, a ser pago mensalmente, calculado por regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 7º A inobservância das disposições constantes da presente Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária;

III - suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente em razão da inobservância desta Lei;

§ 2º A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, sempre que as entidades de direito público ou privado, não atenderem a notificação do órgão fiscalizador quanto a observância do projeto na execução da obra ou serviço e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal;

§ 3º A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada sempre que, injustificadamente persistir a infração referida no § 2º, por um período de 30 (trinta) dias;

§ 4º Das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, caberá defesa prévia à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação das mesmas;

§ 5º Do despacho que decidir sobre a defesa prévia, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º Serão considerados clandestinos os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos considerados clandestinos por decisão da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento considerado clandestino, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

Art. 9º As entidades de que trata esta Lei, deverão encaminhar a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, no primeiro trimestre de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 10. As entidades que tenham equipamento de sua propriedade já implantados em caráter permanente nas vias públicas e subsolo do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º As entidades de que trata esta Lei, terão o prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta, para se enquadrarem na exigência determinada pelo *caput* deste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que tais entidades cumpram a determinação contida no *caput* deste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculada em dobro.

§ 3º Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 11. A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no disposto do artigo anterior, a partir da publicação desta Lei.

Art. 12. Não será aplicável a presente Lei à entidades de direito público municipal.

Art. 13. Observado o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica autorizada a utilização parcial dos emolumentos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para compensar eventuais créditos da entidade interessada, resultantes de renúncia de receita amparada em Lei Municipal.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, com decisão final pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada via Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 2 de agosto de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral